



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001697/2004-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.689 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado INL - CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE IMPÉRIO NEGÓCIOS LTDA.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES - OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo não conhecimento do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado)

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos foram conhecidos e rejeitados nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Alexandre Kern, Maria Aparecida Martins de Paula, João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela d. PGFN, por suposta “obscuridade” no v. Acórdão nº 3402-002.344 exarado pela C. 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) em sede de Recurso Voluntário de minha relatoria que, em sessão de 25/03/2014, por maioria de votos deu provimento ao recurso “para com fundamento nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN afastar a restrição retroativamente aplicada, determinando-se o retorno dos autos à instância “a quo” para quantificação do crédito restituendo e homologação da compensação nos limites apurados, sendo que eventuais débitos remanescentes, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96” (Vencidos os Conselheiros Luiz Carlos Shimoyama e Mônica Monteiro de los Rios) , aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PIS - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI FISCAL.

Somente com o advento da Lei nº 11.051/04, é que se considerou “não passível de compensação”, e consequentemente como “não declaradas” as compensações que tivessem por objeto “crédito de terceiro”, sendo certo que até à edição da referida lei, qualquer crédito apurado, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributo ou contribuição administrados pela SRF poderiam ser aportados ao processo de compensação até o limite dos débitos compensados, não sendo lícito à Fiscalização excluir do procedimento de compensação crédito declarado em Pedido de Restituição adquirido de terceiro. A pretendida aplicação retroativa de restrições legais, somente instituídas posteriormente ao Pedido de Restituição, enseja violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária” e ao disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN, que impossibilitam aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Carlos Shimoyama e Mônica Monteiro de los Rios. Ausente, justificadamente os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta.

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Monica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Luiz Carlos Simoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva."

Entende a ora embargante que teria havido suposta "obscuridade" no v. Acórdão embargado porque "na data do protocolo do pedido de compensação (06/12/2004) já havia proibição à compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, prevista na Lei nº 10.637/2002, resultado da conversão da MP nº 66/2002", e "a Turma" não teria esclarecido "o alcance que confere à regra insculpida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002", fazendo-se "mister que se manifeste para explicitar seu entendimento".

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, razão pela qual deles conheço e, no mérito não merecem ser acolhidos.

Desde logo verifica-se que, ao contrário do que sustenta a ora embargante, inexistente qualquer obscuridade a sanar na fundamentação do v. Acórdão ora embargado, pois ao contrário do que entende a d. PGFN, depois de transcrever evolução legislativa das diversas redações dadas ao art. 74 da Lei nº 9430/96, o v. Acórdão embargado concluiu que:

"...somente com a edição da Lei nº 11.051 de 29/12/04 (DOU de 30/12/04 – art. 4º), é que se passou a considerar "não passível de compensação", e conseqüentemente como "não declaradas" as compensações que tivessem por objeto "crédito de terceiro" sendo certo que até à edição da referida lei, enquanto a compensação se encontrasse pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, qualquer crédito apurado, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal poderia ser aportado ao processo de compensação até o limite dos débitos compensados, desde que estes já não tivessem sido objeto de compensação anterior não homologada pela SRF, não sendo lícito à Fiscalização excluir do procedimento de compensação o referido crédito declarado no Pedido de Restituição adquirido de terceiro."

Assim, a pretendida aplicação retroativa das restrições legais somente instituídas posteriormente (art. 74, §§ 1º e 3º, e 12, inc. II alínea “a” da Lei 9430/1 996, com redação dada pela Lei nº 11.051 de 29/12/04 DOU de 30/12/04 – art. 4º) ao Pedido de Restituição e respectivos Pedidos de Compensação referentes aos períodos nestes últimos mencionados, data vênica enseja manifesta ilegalidade, por violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária” e ao disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN.

(...)

Em suma, tratando-se de Pedido de Restituição cumulado com Declarações de Compensação, protocolados em 06/12/04, portanto anteriormente à vigência das restrições à compensação somente instituídas em 30/12/04 (cf. art. 74, §§ 1º e 3º e 12, inc. II alínea “a” da Lei 9430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.051 de 29/12/04 DOU de 30/12/04 – art. 4º), parece evidente que referidas restrições não se aplicavam ao caso por força do “princípio da irretroatividade da lei tributária” e do disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN, o que impõe a reforma da r. decisão recorrida para que, afastada a restrição retroativamente aplicada, seja aferida a quantificação, liquidez e certeza do crédito restituendo e homologada a compensação nos limites apurados, sendo certo que a eventual existência de débitos remanescentes, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).”

Encontrando-se devidamente fundamentado com expressa remissão seja à evolução legislativa das diversas redações dadas ao art. 74 da Lei nº 9430/96, seja à fundamentação da r. decisão recorrida por ele reformada, inexistente qualquer “obscuridade” a suprir no v. Acórdão embargado, pois na análise da questão tal como posta pela instância “a quo”, o voto vencedor fornece toda a fundamentação necessária para o exercício do direito de recorrer à superior instância para a reforma do julgado e delimitando claramente os termos da lide, sendo certo que quanto ao mérito já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.”. (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar, em decisão que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pela reforma da r. decisão recorrida, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do

Processo nº 16327.001697/2004-25
Acórdão n.º **3402-002.689**

S3-C4T2
Fl. 4

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto voto no sentido de conhecer e negar provimento aos Embargos declaratórios.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA